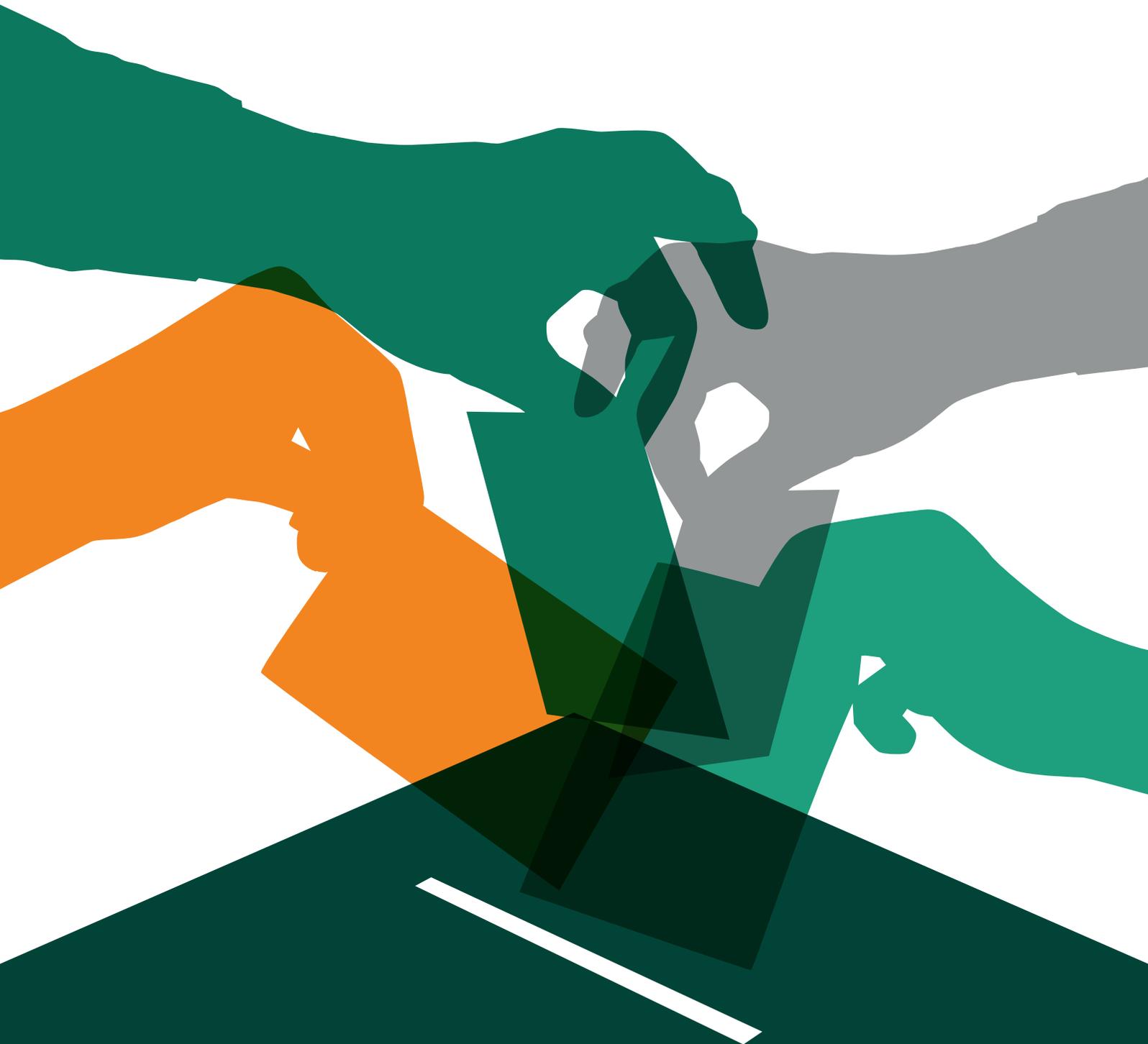




# POLL MODE

ORÇAMENTO DO ESTADO **19**



GARRIGUES

# Lei do Orçamento do Estado para 2019

No último orçamento da solução governativa atingida com o desfecho das eleições de 2015, caracterizada pela união de forças políticas com raízes ideológicas muito distantes mas que o não são tanto no que respeita à leitura da intervenção conjuntural na economia, a linha seguida não se afasta da adotada no orçamento do ano que agora se aproxima do fim.

As medidas fiscais cedem passo às medidas económicas com impacto social tendo em vista a continuidade da política de reposição de rendimentos do trabalho e de pensões iniciada com este Governo. Veremos se a onda económica favorável de que o País tem beneficiado, apesar de tudo muito aquém do que tem acontecido noutros ‘tigres’ europeus, como a Irlanda e a Roménia com crescimentos reais do PIB da ordem dos 7%, ou mesmo com a vizinha Espanha que, não obstante a instabilidade política vivida, cresceu acima de 3%, vai sustentar as medidas agora tomadas que acumulam com as tomadas anteriormente por este Governo.

A receita fiscal do Estado, incluindo as contribuições sociais, não sofre variação desde 2013, ano em que pulou de 34% para 37% do PIB, valor que se tem mantido ao longo da presente legislatura, e que é o mais alto dos últimos 20 anos. E não se diga que este esforço exigido aos portugueses resulta da necessidade de financiar crescentemente a despesa do Estado pois, inversamente, esta decresceu desde o vértice de 2014 com 51,8% do PIB para 45,7% em 2017, posicionando-se agora próximo do valor mais baixo dos mesmos 20 anos, como bem o testemunham os sinais de colapso de alguns serviços públicos fundamentais que demonstram não se ter tratado de uma verdadeira reforma da despesa pública mas de meros cortes avulsos desta.

Assim, as novidades fiscais sempre esperadas em cada ciclo orçamental estão quase ausentes desta lei do orçamento do Estado para 2019 onde pontuam os ajustamentos técnicos e, aqui e ali, medidas avulsas com impacto mais ou menos simbólico ou meramente aparente na economia das famílias (v.g. a eventual redução do IVA sobre a potência elétrica contratada, o regime da retenção na fonte das horas extraordinárias, o regime de isenção dos ex-residentes, e outras), de agravamento de alguns custos fiscais das empresas (tributações autónomas, alargamento da incidência da contribuição sobre o setor energético, nova contribuição para a conservação dos recursos florestais e outras) e com um agravamento generalizado da anestesiantes tributação indireta (que cresce nada menos que 3,9% em relação ao ano anterior). Sobre estas medidas apresentamos a seguir a nossa habitual síntese descritiva.

Deste modo, mais importantes do que as medidas fiscais previstas orçamento do Estado são as medidas que de novo se mantiveram encerradas na gaveta e que o ciclo económico favorável recomendaria que vissem a luz do dia. Referimo-nos principalmente à imperativa necessidade de reduzir o esforço fiscal das famílias e das empresas devolvendo-lhes a capacidade de consumir e de investir. A menos que, impulsionados pela orientação ideológica prevalecente na atual maioria, se pretenda continuar a fazer do Estado o principal agente dinamizador da economia através de investimentos públicos capazes de modernizar o País, conservando e reforçando a sua competitividade para atrair pessoas e capitais. Aos eleitores caberá a escolha!

## 1. IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

### 1.1 Perdas por imparidade em créditos de cobrança duvidosa

- Passam a não ser aceites para efeitos fiscais as perdas por imparidade sobre créditos em mora entre empresas detidas, direta ou indiretamente, em mais de 10% do capital pela mesma pessoa coletiva ou singular.

- De referir que as alterações não se aplicam aos seguintes créditos, que em todo o caso permanecem aceites para efeitos fiscais:

- Créditos cujo devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Judicial;
- Créditos reclamados judicialmente ou em tribunais arbitrais.

## 1.2 Provisão para a recuperação de danos de caráter ambiental

- Procede-se ao alargamento do prazo de utilização da provisão para a recuperação de danos de caráter ambiental. Nestes termos, prevê-se a possibilidade de extensão dos atuais três períodos de tributação para um prazo máximo de aplicação até oito períodos de tributação (três períodos iniciais acrescidos de outros cinco períodos, sendo estes sujeitos a comunicação à Autoridade Tributária).
- Nos casos em que a extensão seja concedida, a parcela da provisão não aplicada será considerada rendimento tributável no último período de tributação da prorrogação que tenha sido autorizada.

## 1.3 Aquisição de ativos intangíveis entre entidades com relações especiais

- Deixa de ser aceite para efeitos fiscais, em partes iguais e pelo período de 20 exercícios, o custo de aquisição de ativos intangíveis (e.g. goodwill resultante de operações de concentração empresarial, marcas, alvarás) adquiridos a entidades consideradas relacionadas nos termos das normas relativas a preços de transferência.
- Permanece por esclarecer o regime a aplicar aos gastos que já se encontrem a ser deduzidos ao abrigo da redação atual, embora seja expectável que a limitação se aplique apenas para os ativos adquiridos a partir da entrada em vigor do presente Orçamento (1 janeiro de 2019).

## 1.4 Regime transitório de tributação pelo lucro consolidado

- Em consonância com o que vem sucedendo desde 2016, introduz-se uma norma transitória que prevê a obrigatoriedade de inclusão, no lucro tributável do período de tributação de 2019, do montante correspondente a um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado que vigorou até 2000 e que tenham, à data, transitado para o atual Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades, assim como os que se encontrem ainda pendentes no termo do período de tributação de 2018.

- É introduzido um pagamento por conta autónomo, a efetuar em julho de 2019 (ou no sétimo mês do período de tributação, caso este não coincida com o ano civil), correspondente à aplicação da taxa de IRC sobre os resultados internos a incluir no lucro tributável do grupo. O pagamento por conta é dedutível ao imposto a pagar na liquidação de IRC do período de tributação em apreço.
- Nos casos em que ocorra a cessação ou renúncia ao Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades, o montante total dos resultados internos que se encontrem pendentes deverá ser incluído na base tributável.

## 1.5 Dispensa do pagamento especial por conta

- Os sujeitos passivos que não efetuam o pagamento até ao final do 3.º mês do respetivo período de tributação ficam dispensados do pagamento especial por conta.
- A dispensa é válida por cada período de tributação e condicionada ao cumprimento atempado da obrigação de entrega da declaração Modelo 22 e da declaração de Informação Empresarial Simplificada nos dois períodos de tributação anteriores ao pedido.
- Tratando-se apenas de uma mera dispensa com caráter temporário, esta alteração não consubstancia o fim desta obrigação fiscal.

## 1.6 Entrega de declaração Modelo 22 em caso de cessação de atividade

No caso de cessação de atividade, o prazo para a entrega da declaração Modelo 22 é ampliado para o último dia do 3.º mês seguinte ao da data da cessação (atualmente, o prazo previsto é de 30 dias).

## 1.7 Regime simplificado de IRC

- É eliminado o montante mínimo da matéria coletável, correspondente a 60% do valor anual da retribuição mínima mensal garantida.
- Fica prevista a criação de um novo regime fiscal simplificado de IRC até ao final do primeiro semestre de 2019. A criação do novo regime simplificado de IRC encontra-se pendente da apresentação, por parte da Autoridade Tributária, de propostas para

a determinação da matéria coletável com base em coeficientes técnico-económicos por setor e ramo de atividade.

### 1.8 Autorização legislativa para a isenção de IRC à CPAS

O Governo fica autorizado a conceder isenção de IRC à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores ("CPAS") nos termos previstos para as instituições de segurança social.

## 2. IRS - Imposto sobre as Pessoas Singulares e Segurança Social

### 2.1 Extensão do prazo de entrega da declaração de IRS (Modelo 3)

Procede-se ao alargamento do prazo de entrega da declaração de IRS, através de meios eletrónicos, até ao dia 30 de junho, independentemente de este último dia ser útil ou não.

### 2.2 Extensão do prazo de entrega do Modelo 10

O prazo de entrega do Modelo 10 (declaração referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição e respetivas retenções na fonte que não sejam qualificados como rendimentos de trabalho dependente) é estendido para 10 de fevereiro do ano seguinte àquele a que se reportam os rendimentos.

### 2.3 Regime fiscal aplicável a ex-residente

- Estabelece-se uma exclusão de tributação de 50% do montante dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos que se qualifiquem como residentes fiscais em Portugal entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2020 desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - Não tenham sido considerados residentes em Portugal em qualquer dos três anos anteriores àquele em que se tornaram residentes;

- Tenham sido residentes em Portugal em qualquer momento anterior a 31 de dezembro de 2015;

- Tenham a sua situação tributária regularizada.

- Os sujeitos passivos que preencham os requisitos *supra* mencionados poderão beneficiar deste regime no ano em que adquirem a residência e nos quatro anos seguintes, não sendo este regime cumulável com o regime dos residentes não habituais.

- As entidades pagadoras dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais encontram-se obrigadas a aplicar apenas metade da taxa de retenção na fonte devida nos termos das tabelas gerais de retenção na fonte.

### 2.4 Não sujeição das bolsas de formação desportiva

Estabelece-se que o IRS não incide igualmente sobre as compensações atribuídas pelas federações titulares do estatuto de utilidade pública desportiva pelo desempenho não profissional das funções de juizes e árbitro até ao montante máximo anual correspondente a Euro 2375 (sendo contabilizável para este limite qualquer montante atribuído a título de bolsa de formação desportiva por essas federações).

### 2.5 Regime de reinvestimento da mais-valia imobiliária

- Os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar são também excluídos de tributação se verificadas cumulativamente as seguintes condições:
  - O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel e, se aplicável, do reinvestimento, seja utilizado para a aquisição de um contrato de seguro ou de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, ou ainda para contribuição para o regime público de capitalização;
  - O sujeito passivo ou o respetivo cônjuge, na data da transmissão do imóvel, se encontre, comprovadamente, em situação de reforma, ou tenha, pelo menos, 65 anos de idade;

- A aquisição do contrato de seguro, a adesão individual a um fundo de pensões aberto ou a contribuição para o regime público de capitalização seja efetuada nos seis meses posteriores contados da data de realização;
- Sendo o investimento realizado por aquisição de contrato de seguro ou da adesão individual a um fundo de pensões aberto, estes visem, exclusivamente, proporcionar ao adquirente ou ao respetivo cônjuge, uma prestação regular periódica, de montante máximo anual igual a 7,5 % do valor investido;
- O sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação.

Caso o valor das prestações recebidas ultrapassar o limite fixado (7.5%), Não há lugar ao presente benefício sendo o ganho objeto de tributação no ano em que seja ultrapassado o referido limite, respetivamente.

## **2.6 Imóveis que tenham beneficiado do apoio não reembolsável pelo Estado ou outras entidades públicas**

Aos imóveis que tenham beneficiado de apoio não reembolsável concedido pelo Estado ou outras entidades públicas, quando o valor total do apoio concedido para aquisição ou para realização de obras seja de valor superior a 30% do valor patrimonial tributário do imóvel para efeitos de IMI e estes sejam vendidos antes de decorridos 10 anos sobre a data da sua aquisição, da assinatura da declaração comprovativa da receção da obra ou do pagamento da última despesa relativa ao apoio não reembolsável que, nos termos legais ou regulamentares, não estejam sujeitos a ónus ou regimes especiais que limitem ou condicionem a respetiva alienação são aplicáveis as seguintes regras específicas:

- Determinação da mais-valia sujeita a tributação - não é aplicável o benefício de exclusão de 50% da mais-valia (quando os imóveis são alienados por residentes), sendo o ganho integral considerado para efeitos de tributação.
- Regime de isenção no âmbito do regime de reinvestimento da mais-valia imobiliária - não podem beneficiar deste regime de exclusão de tributação

- Despesas e encargos - apenas são considerados as despesas e encargos relativos à parte em que exceda o valor do apoio não reembolsável recebido.

## **2.7 Mais-valias imobiliárias auferidas por entidades domiciliadas em paraísos fiscais**

As mais-valias imobiliárias auferidas por entidades domiciliadas em paraísos fiscais sem estabelecimento estável em território português são tributadas autonomamente à taxa de 35%.

## **2.8 Retenção na fonte**

- Estabelece-se uma exclusão de retenção na fonte sobre os rendimentos mensais auferidos por não residentes fiscais em Portugal que resultem de trabalho ou de serviços prestados a uma única entidade e que não excedam o valor mensal da retribuição mínima mensal garantida (fixada para 2019 em 600 Euros).
  - Os beneficiários destes rendimentos deverão informar, por escrito, a entidade pagadora que não auferem, em território português, o mesmo tipo de rendimentos por outras entidades.
  - Mantém-se a dispensa de entrega da declaração de IRS caso estes sujeitos passivos não residentes não auferam outro tipo de rendimentos em Portugal (e que determinem a obrigatoriedade de entrega desta declaração).
- Introduce-se a aplicação de retenção na fonte autónoma às remunerações relativas a trabalho suplementar e a anos anteriores, à semelhança do que atualmente já ocorre com os subsídios de férias e de natal.
- Estabelecem-se igualmente medidas de determinação da taxa de retenção na fonte aplicável, nos seguintes termos:
  - Remuneração relativa a trabalho suplementar - a taxa aplicável será a que corresponder aos restantes rendimentos do trabalho dependente auferidos no mesmo mês em que esta remuneração for paga;
  - Rendimentos do ano anterior - a taxa aplicável será aquela que corresponde ao valor destes

rendimentos dividido pela soma do número de meses a que respeitam. Contudo, a taxa assim determinada será aplicável à totalidade dos rendimentos do ano anterior.

- Subsídios de férias e de Natal - caso sejam pagos subsídios de férias e de Natal de anos anteriores, a retenção será efetuada autonomamente por cada ano a que aqueles respeitem.

## 2.9 Rendimentos empresariais e profissionais

- Regime Simplificado – Medida transitória no âmbito da comunicação das despesas e encargos relacionados com a atividade empresarial ou profissional
- Os sujeitos passivos titulares de rendimentos empresariais ou profissionais e sujeitos ao regime simplificado, podem reportar na declaração de rendimentos respeitante ao ano 2018, valores de despesas e de encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, os quais irão substituir os valores apurados pela Autoridade Tributária. Os sujeitos passivos encontram-se obrigados a comprovar estes valores reportados assim que para tal sejam notificados pela Autoridade Tributária.

## 2.10 Apuramento de deduções à coleta

- Proceder-se à extensão do prazo de comunicação das faturas à Autoridade Tributária de 15 de fevereiro para 25 de fevereiro do ano seguinte da emissão das respetivas faturas.
- O prazo no qual a Autoridade Tributária deverá disponibilizar no Portal das Finanças os montantes das deduções à coleta é também prorrogado do final do mês de fevereiro para o dia 15 de março.
- Consequentemente, o prazo no qual o sujeito passivo poderá reclamar do montante das deduções à coleta apuradas pela Autoridade Tributária decorrerá até 31 de março.
- À semelhança dos anos anteriores, os sujeitos passivos poderão reportar, na declaração de IRS respeitante ao ano 2018, valores de despesas de saúde, formação e educação, encargos com

imóveis e encargos com lares que substituirão os valores apurados pela Autoridade Tributária. Os sujeitos passivos encontram-se obrigados a comprovar os montantes que excedam os valores que foram previamente comunicados à Autoridade Tributária, assim que para tal sejam notificados.

## 2.11 Autorização legislativa no âmbito do regime das mais-valias

O Governo fica autorizado a rever o regime das mais-valias resultantes da afetação de bens do património particular à atividade empresarial e profissional no sentido de alterar o facto tributável para o momento da alienação do bem (ao invés do momento da afetação do bem).

# 3. IVA e outros Impostos Indiretos

## 3.1 Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”)

- No quadro da transposição da legislação europeia no âmbito do IVA, designadamente a Diretiva (UE) 2016/1065/CE, são introduzidas regras que permitam assegurar um idêntico tratamento das operações tributáveis associadas a certos tipos de vales (“vouchers”). Em particular, estabelece-se a inclusão no Código do IVA das definições legais de vale, vale de finalidade única e vale de finalidade múltipla, bem como regulamentação sobre o momento em que o imposto é devido e se torna exigível e sobre valor tributável consoante se trate de operações que envolvam vales de finalidade única ou vales de finalidade múltipla. Determina-se a aplicação destas alterações aos vales emitidos a partir de 1 de janeiro de 2019.
- Transpõe-se também a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2017/2455, referente a determinadas obrigações relativas ao IVA para as prestações de serviços e as vendas à distância de bens. Em particular, estabelece-se uma derrogação da regra geral de localização das operações, nos termos da qual são tributadas no território nacional as prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, efetuadas a uma pessoa estabelecida

ou domiciliada noutra Estado-Membro, que não seja sujeito passivo, por um prestador com sede em Portugal, desde que o valor total (líquido do IVA) das prestações de serviços não ultrapasse os EUR 10.000,00, no ano civil anterior ou no ano civil em curso. Em sentido inverso, estabelece-se que não sejam tributadas em território nacional as prestações de serviços deste tipo, efetuadas a uma pessoa estabelecida ou domiciliada em Portugal, que não seja sujeito passivo, por um prestador com sede noutra Estado-Membro, desde que o valor total (líquido do IVA) das prestações de serviços não ultrapasse os EUR 10.000,00, no ano civil anterior ou no ano civil em curso.

- Determina-se o fim da isenção do IVA para as prestações de serviços efetuadas aos respetivos promotores por artistas tauromáquicos atuando em espetáculos tauromáquicos, que passam a ser tributadas à taxa reduzida do IVA de 6%.
- Determina-se a aplicação da taxa reduzida do IVA de 6% às próteses capilares destinadas a doentes oncológicos, desde que prescritas por receita médica; aos utensílios e outros equipamentos destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos pelo Instituto Nacional de Emergência Médica ("INEM") ao transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor (inclui-se nesta verba, o serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pelas bagagens e reservas de lugares"; às prestações de serviços de locação de próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e outros bens a cuja aquisição se aplica, igualmente, a taxa reduzida do IVA; bem como, às prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos e habitats, realizadas no âmbito da agricultura, gestão da floresta e prevenção de incêndios.
- Estabelece-se, igualmente, com efeitos a partir de 1 de julho de 2019, a aplicação da taxa reduzida do IVA de 6%, às entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro cinema, tauromaquia e circo (com exceção de espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno).
- Estabelecem-se diversas autorizações legislativas ao Governo no âmbito do IVA, designadamente:
  - Para aplicar a taxa reduzida do IVA de 6%

à componente fixa dos fornecimentos de eletricidade e de gás natural correspondente, respetivamente, a uma potência contratada que não ultrapasse 3,45 kVA e consumos em baixa pressão que não ultrapassem os 10.000 m<sup>3</sup> anuais. Esta medida deve ser, previamente, sujeita ao procedimento de consulta do Comité do IVA, nos termos da Diretiva IVA.

- Para alterar o elenco dos bens e serviços sujeitos à taxa intermédia de 13% do IVA, no sentido de ampliar a sua aplicação a outras prestações de serviços de bebidas, estendendo-a a bebidas que se encontram excluídas, tendo em conta as conclusões do grupo de trabalho interministerial criado para assegurar o acompanhamento do impacto na atividade económica da alteração da taxa do IVA na prestação de serviços de alimentação e bebidas.
- Para consagrar uma derrogação à regra geral de incidência subjetiva do IVA relativamente a certas transmissões de bens de produção silvícola, nomeadamente, através da aplicação do mecanismo de inversão do sujeito passivo aos adquirentes de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca.
- Para criar um regime simplificado de tributação em sede do IVA, que pode incluir um regime especial de compensação do IVA dedutível no âmbito de um regime forfetário, para salas independentes de cinema e espaços de exibição pública de obras cinematográficas e audiovisuais de carácter independente, bem como avaliar o regime de dedução de imposto no restante setor.

### 3.2 Impostos Especiais de Consumo ("IEC")

- Estabelece-se que, para efeitos da isenção do IEC aplicável a produtos vendidos em lojas francas e transportados na bagagem pessoal de passageiros que viagem para um país fora da UE, através de travessia marítima, se considere que o destino final se encontra em país terceiro caso ocorra escala do navio, com saída e permanência temporária dos passageiros, nesse país, ainda que posteriormente ocorra escala em país da UE.

### 3.2.1 Imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (“IABA”)

- Altera-se a forma de cálculo do imposto sobre as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes passando a tributação a realizar-se através de 4 escalões com as seguintes taxas de imposto:

Teor de açúcar por litro (Escalões)	Taxa (EUR/litro)
Até 25 gramas	1,00
De 25 gramas até 50 gramas	6,00
De 50 gramas até 80 gramas	8,00
De 80 gramas ou mais	20,00

### 3.2.2 Imposto sobre o tabaco

É agravada a taxa do elemento específico em cerca de 1,3% nos cigarros, tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido, bem como o aumento do valor do elemento ad valorem de 40% para 42% nos cigarros fabricados por pequenos produtores nos Açores, quando aí consumidos. Estabelece-se o aumento de EUR 0,30/ml para EUR 0,31/ml da taxa que incide sobre o líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos.

### 3.2.3 Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (“ISP”)

- A mistura ou incorporação de biocombustíveis noutros produtos petrolíferos e energéticos passa a ser obrigatoriamente feita em entreposto fiscal.
- Determina-se o fim da isenção de ISP para as hulhas, linhites e coques (códigos NC2701, NC2702 e NC2704, respetivamente) quando utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), por entidades que desenvolvam essa atividade como principal, prevendo-se a tributação gradual até 2022.
- Mantém-se em 2019 o adicional às taxas do ISP no montante de EUR 0,007 por litro para a gasolina e no montante de EUR 0,0035 por litro para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado.

### 3.3 Imposto sobre veículos (“ISV”)

No quadro da alteração do método de medição das emissões de CO2 em resultado da aplicação da adoção do “*Worldwide Harmonized Light Vehicles Test Procedure*”, inclui-se uma disposição transitória para o ano de 2019 com vista a atenuar o efeito da nova fórmula de cálculo na determinação das emissões de CO2 dos veículos, prevendo-se assim uma redução percentual para efeitos do ISV das emissões de CO2.

### 3.4 Imposto Único de Circulação (“IUC”)

- Procede-se um aumento generalizado na ordem de 1,3% no valor das taxas.
- Introduce-se uma isenção de 50% do IUC para veículos da categoria C, com peso bruto superior a 3.500 kg, desde que estes sejam utilizados no âmbito de atividade de diversão itinerante por sujeitos passivos que exerçam essa atividade a título principal.
- Mantém-se o adicional do IUC aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B.

## 4. Benefícios Fiscais

### 4.1 Mais-valias realizadas por não residentes

Excluem-se do âmbito da isenção de IRS e IRC das mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades, que não disponham de sede ou direção efetiva em Portugal, e quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em Portugal (exceto quanto aos imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis).

### 4.2 Preenchimento do conceito “prestações regulares e periódicas”

Para efeitos do artigo 21.º do EBF é clarificado que se consideram que as importâncias pagas por Fundos de

poupança-reforma e planos de poupança-reforma são pagas sob a forma de prestações regulares e periódicas e, conseqüentemente enquadradas na Categoria H de IRS (i.e. qualificadas como pensões), se este pagamento ocorrer durante um período igual ou superior a dez anos. Caso contrário, as importâncias serão qualificadas como rendimentos de capitais e enquadradas na Categoria E de IRS.

#### **4.3 Reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação**

- Na sequência das alterações promovidas pelo Orçamento do Estado de 2018 no sentido de promover a automaticidade do benefício fiscal em causa, as operações de cisão deixam também de estar dependentes de apresentação de requerimento prévio junto do Ministério das Finanças para ativação das respetivas isenções fiscais (isenção de IMT, Imposto do Selo e outros encargos e emolumentos).
- Inclui-se uma cláusula específica anti-abuso no sentido de limitar a aplicação das referidas isenções nos casos em que as operações revelem ter como principal objetivo ou um dos principais objetivos a obtenção de uma vantagem fiscal, nomeadamente em casos em que não haja razões económicas válidas ou em que a operação não reflita substância económica, estabelecendo-se com consequência da aplicação da referida cláusula específica anti-abuso a emissão de liquidações adicionais de imposto, majoradas em 15%.
- Alargam-se os benefícios das reorganizações a operações de fusão e cisão às confederações e associações patronais e sindicais e bem assim associações de cariz empresarial ou sectorial.

#### **4.4 Regime Público de Capitalização**

- Alargam-se benefícios fiscais atualmente previstos no âmbito do regime público de capitalização às contribuições efetuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.

#### **4.5 Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior**

- Amplia-se o regime aos estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território

do interior, aumentado-se o limite mínimo dedutível em sede de IRS relativo a educação e formação para EUR 1.000 (anteriormente EUR 800), quando a diferença seja relativa a estas despesas.

- Eleva-se o limite máximo dedutível com encargos suportados a títulos de renda até EUR 1.000 (anteriormente EUR 502) em sede de IRS, aplicável durante 3 anos, caso haja alteração de residência permanente para um território do interior identificado na Portaria 208/2017.
- Os sujeitos passivos devem indicar no Portal das Finanças até 15 de fevereiro (i) os membros do agregado familiar que frequentam estabelecimentos de ensino situados em território do Interior ou das Regiões Autónomas e o valor total das respetivas despesas suportadas e (ii) as faturas ou outro documento que sejam relativas a arrendamento de que resulte a transferência da residência permanente para um território do Interior.

#### **4.6 Organismos de Investimento Coletivo em Recursos Florestais**

- Estende-se âmbito de aplicação do regime dos OIC em recursos florestais a sociedades de investimento imobiliário.
- Alagar-se a aplicação da taxa de tributação de 10% aos rendimentos derivados da liquidação dos OIC em recursos florestais, bem como a possibilidade de dedução de 50% dos dividendos obtidos pelos titulares dos fundos e sociedades integrantes do respetivo regime.
- Estabelece-se uma isenção de Imposto de Selo aplicável às aquisições de direitos de propriedade ou figuras similares de prédios rústicos afetos à exploração florestal, desde que os prédios não sejam transmitidos no período de dois anos subsequentes.
- Finalmente, introduz-se um regime de neutralidade fiscal às entradas em espécie de prédios rústicos afetos à exploração de florestas realizadas por pessoas singulares (residentes ou não residentes) na subscrição de unidades de participação de OIC em recursos florestais, estabelecendo-se que o valor de aquisição das entradas corresponderá ao valor de aquisição dos prédios.

#### 4.7 Entidades de Gestão Florestal e unidades de gestão florestal

- A atual isenção de rendimentos respeitantes a participações sociais em entidades de gestão florestal (EGF) atribuída a sociedades não residentes, deixa de estar condicionada às situações em que mais de 25% dessa sociedade não residente seja detida direta ou indiretamente por entidades ou pessoas singulares em Portugal, passando também a abranger as situações em que estas sociedades não residentes sejam residentes num país da EU/EEE ou num país que tenha celebrado uma Convenção para eliminação da dupla tributação com Portugal.
- Estabelece-se a isenção de Imposto de Selo às aquisições de direitos de propriedade ou figuras similares de prédios rústicos afetos à exploração florestal, desde que os prédios não sejam transmitidos no período de dois anos subsequentes. Estabelece-se ainda uma isenção de imposto de selo para as operações de crédito, incluindo juros decorrentes, em benefício da EGF.
- Aprova-se ainda um regime de neutralidade fiscal às entradas em espécie de prédios rústicos destinados à exploração florestal realizadas por pessoas singulares (residentes ou não residentes) na subscrição de capital social das EGF, estabelecendo-se que o valor de aquisição das entradas corresponderá ao valor de aquisição dos prédios.

#### 4.8 IVA sobre donativos

Determina-se que não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo EBF, em benefício direto das pessoas singulares ou coletivas que os atribuam, quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 10 % do montante do donativo recebido

#### 4.9 Revogação de benefícios fiscais em leis avulsas

- É revogado o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro que prevê uma isenção de IMT, e redução de imposto do selo nas aquisições de prédios com destino à instalação de empreendimentos qualificados de utilidade turística.

- É igualmente revogado o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 20/86, de 13 de fevereiro que previa uma isenção de imposto do selo nas operações sobre certificados representativos de unidades de participação emitidos por fundos de investimentos mobiliários.
- É também revogado os artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 3 de janeiro, que previam uma isenção de IMT sobre as aquisições de bens imóveis efetuadas para um fundo de investimento imobiliário pela respetiva sociedade gestora e uma isenção de imposto do selo sobre certificados representativos de unidades de participação emitidos por fundos de investimentos imobiliários.

#### 4.10 Código Fiscal do Investimento

- No âmbito da atual dedução por lucros retidos e reinvestidos, é aumentado o montante máximo dedutível de lucros retidos e investidos para EUR 10.000.000 (anteriormente EUR 7.500.000).
- No âmbito dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, é incrementada a percentagem de dedução à coleta em função do índice per capita do poder de compra da região na qual o projeto se encontra a ser desenvolvido, podendo a majoração alcançar os 12% (ao invés dos atuais 10%).

#### 4.11 Regimes excecionais de regularização tributária

- As declarações de regularização tributária emitidas ao abrigo dos regimes excecionais de regularização tributária (RERT) são transmitidas pelo Banco de Portugal e pelas instituições financeiras intervenientes à AT, no prazo de 30 dias.
- Sempre que, em procedimento inspetivo ou no âmbito de liquidação de imposto, seja ou tenha sido invocada pelos sujeitos passivos a regularização de dívida tributária ao abrigo dos RERTs, a AT notifica os contribuintes para, ao abrigo do dever de colaboração, no prazo de 90 dias, identificarem as infrações abrangidas pelas normas de exclusão de responsabilidade previstas nesses regimes, indicando (i) os fatos tributários omitidos, (ii) a descrição das operações subjacentes à obtenção do rendimento, à sua ocultação ou à sua não tributação anterior ao

RERT; (iii) data e local da prática dos atos. Estas declarações estão sujeitas ao sigilo fiscal e não podem ser utilizados como prova dos factos neles descritos contra os seus autores.

#### 4.11 Outros

- Estabelece-se uma isenção de IRS e IRC para os juros que decorram de contratos de empréstimo celebrados em nome e representação da República Portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em *renmimbi* e colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China.
- Apenas poderão beneficiar desta isenção os credores não residentes e sem estabelecimento estável em Portugal ao qual o empréstimo seja imputado.
- A isenção em não é aplicável a residentes em jurisdições sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

## 5. Impostos sobre o Património, Imposto do Selo e Contribuições

### 5.1 IMI

#### 5.1.1 Liquidação e pagamento

Alteram-se os prazos de liquidação e pagamento do IMI, designadamente:

- A liquidação do IMI nos meses de fevereiro e março, passa a ser efetuada nos meses de fevereiro e abril.
- O pagamento do IMI continua a poder ser efetuado em três prestações, conforme quadro abaixo:

Montante de IMI a pagar	Mês de pagamento
Até 100	maio
De mais de 100 até 500	maio / novembro
De mais de 500	maio / agosto / novembro

#### 5.1.2 Reabilitação e utilização de imóveis degradados ou devolutos

- O Governo fica autorizado a alterar as regras de classificação dos prédios urbanos ou frações autónomas como devolutos, previstas no Decreto-Lei n.º 159/2006, bem como as suas consequências para efeitos da aplicação da taxa de IMI. A autorização inclui os seguintes poderes:
  - Alargar a aplicação do conceito de devoluto a outras finalidades, designadamente políticas de habitação, urbanismo e reabilitação urbana;
  - Considerar como indício de desocupação a existência de contratos em vigor com prestadores de serviços públicos essenciais com faturação inferior a um valor de consumo mínimo a determinar;
  - Definir o conceito de «zona de pressão urbanística»;
  - Permitir que os Municípios agravem a taxa de IMI aplicável a prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de dois anos, localizados em «zonas de pressão urbanística», elevando a taxa aplicável ao sêxtuplo, e aumentando essa taxa em 10% em cada ano subsequente, com um limite máximo de 12 vezes.
- Adicionalmente o Governo fica autorizado a alterar o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, que aprova o Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, no que respeita à intimação para a execução de obras de manutenção, reabilitação ou demolição e sua execução coerciva, bem como o Código do Registo Predial, no que respeita às regras dos atos sujeitos a registo predial, previstos no âmbito da autorização, designadamente, com a introdução de um ónus de transmissibilidade da posse dos imóveis, quando estes tenham sido objeto de intervenção administrativa.

#### 5.2 Prédios urbanos afetos à atividade pecuniária, agrícola ou de aquicultura

Estabelece-se que sempre que da avaliação de prédios urbanos afetos à atividade pecuniária,

agrícola ou de aquicultura, realizada por iniciativa dos proprietários durante o ano de 2019, resultar o aumento do valor patrimonial, o valor constante da matriz não se altera, desde que (i) não tenha havido alteração das características do prédio desde a última avaliação, nomeadamente a nível das áreas; e (ii) não tenha havido qualquer avaliação por aplicação do método previsto no n.º 3 do artigo 38.º do Código do IMI.

### 5.3 Adicional ao IMI (AIMI)

- Estabelecem-se novas taxas às pessoas singulares e pessoas coletivas cujos imóveis estejam afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital ou dos membros dos órgãos sociais ou de administração, direção, gerência ou fiscalização (ou dos respetivos conjugues):

- Ao valor tributável dos imóveis sujeitos a AIMI superior a 1 milhão de euros e igual ou inferior a 2 milhões de euros (ou ao seu dobro quando seja exercida a opção pela tributação em conjunto) aplica-se a taxa marginal de 1%;

- Ao valor tributável dos imóveis sujeitos a AIMI superior a 2 milhões de euros (ou ao seu dobro quando seja exercida a opção pela tributação em conjunto) aplica-se a taxa marginal de 1.5%;

- Os sujeitos passivos legalmente autorizados ao exercício da atividade de locação financeira deixem de repercutir o AIMI sobre os locatários financeiros, seja total ou parcialmente, quando o Valor Patrimonial Tributário dos Imóveis (VPT), objeto do contrato de locação financeira, não exceda EUR 600.000.

### 5.4 Imposto do Selo

- No âmbito da tributação do crédito ao consumo, estabelece-se designadamente:
- A prorrogação para 2019 do desincentivo do recurso ao crédito ao consumo, através do agravamento de 50% nas taxas aplicáveis.
- A atualização da Tabela Geral do Imposto do Selo, com um aumento das referidas taxas.

Verba de incidência	Taxa atual (agravada)	Nova taxa	Nova taxa agravada em 50%
17.2.1. - Crédito de prazo inferior a um ano - por cada mês ou fração	0,12%	0,128%	0,192%
17.2.2. - Crédito de prazo igual ou superior a um ano	1,5%	1,6%	2,4%
17.2.3. - Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos	1,5%	1,6%	2,4%
17.2.4. - Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30	0,12%	0,128%	0,192%

### 5.5 Contribuições

#### 5.5.1 Contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE)

- Foi prorrogada para o ano de 2019, a contribuição extraordinária sobre o setor energético, com as alterações seguintes:
  - Atendendo ao caráter transitório da CESE, esta passa a acompanhar a evolução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional e a consequente necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético.
  - A CESE passa a incidir sobre a produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renovável, sempre que se encontrem abrangidas por regimes de remuneração garantida;
  - A isenção na produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração, até uma potência elétrica instalada de 20 MW, passa a beneficiar a também a cogeração de fonte renovável, que até ao momento não beneficiava de qualquer isenção.

### 5.5.3 Prorrogações de contribuições

• São prorrogadas sem qualquer atualização, as seguintes contribuições:

- Contribuição audiovisual;
- Contribuição sobre o setor bancário;
- Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica.

### 5.5.4 Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais - Autorização legislativa

• O Governo fica autorizado a criar uma contribuição especial, com o objetivo de promover a coesão territorial e a sustentabilidade dos recursos florestais. A contribuição incidirá sobre o volume de negócios dos sujeitos passivos de IRS ou IRC que exerçam, a título principal, atividades económicas que utilizem, incorporem ou transformem, de forma intensiva, recursos florestais, e a receita arrecada será afeta ao Fundo Florestal Permanente e consignada ao apoio ao desenvolvimento de espécies florestais de crescimento lento.

• Prevê-se, para o efeito, no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a troca de informações entre o Banco de Portugal e a AT.

## 6.2 Código de Procedimento e de Processo Tributário

• Estabelece-se uma nova forma de notificação e citação através da área reservada do Portal das Finanças (aplicável no procedimento tributário, na inspeção tributária e na execução fiscal), a qual garante a autenticidade da notificação e o registo e a comprovação da data e hora de disponibilização efetiva na área reservada.

• Nos procedimentos tributários em que tenha havido constituição de mandatário, as notificações e citações podem ser efetuadas para a área reservada no Portal das Finanças do mandatário. Esta nova forma de notificação e citação está prevista para os seguintes casos:

- Sujeitos passivos que devessem ter caixa postal eletrónica e que a não comunicaram à AT dentro do prazo legal para o efeito;
- Sujeitos passivos que não estão obrigados a possuir e a comunicar a caixa postal eletrónica e optem pelas notificações/citações através do Portal das Finanças
- Sujeitos passivos que, possuindo caixa postal eletrónica e a tenham comunicado à AT, ainda assim optem pelas notificações e citações através do Portal das Finanças
- Residentes fora da UE e do EEE que não tenham designado representante fiscal
- Residentes na EU e no EEE (cuja designação de representante fiscal é facultativa) e optem pelas notificações/citações pelo Portal das Finanças

• A adesão às notificações e citações no Portal das Finanças é efetuada por autenticação na área reservada, podendo ser feita a qualquer momento. Uma vez efetuada a adesão, ela produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte (desde que entre a data da opção e a data da respetiva produção de efeitos decorra um período mínimo de 10 dias, caso contrário, a adesão só produz efeitos no primeiro dia do 2.º mês seguinte).

## 6. Justiça tributária

### 6.1 Lei Geral Tributária

• No que respeita às obrigações de informação relativas a operações financeiras, designadamente aquelas que respeitam à comunicação das transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, o Banco de Portugal passa a disponibilizar à AT, até ao final do mês de março de cada ano, informação por entidade declarante, em número e valor, agregada por destino e motivo, relativa a essas operações, que tenham sido reportadas ao Banco de Portugal pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento, e ainda que tal obrigação esteja já abrangida por outro regime de comunicação para efeitos fiscais.

- As notificações e citações efetuadas através do Portal das Finanças presumem-se efetuadas no 5.º dia posterior ao registo de disponibilização na área reservada.
- Será aprovada Portaria para regulamentação do regime de notificações e citações através do Portal das Finanças (designadamente o regime de adesão, de disponibilização, de desistência e de cessação).
- A citação edital, para além de afixada na última residência do citando, será também publicada através de anúncio no Portal das Finanças em acesso público.
- Estabelece-se a possibilidade de efetuar o pagamento de imposto e demais prestações tributárias em dívida, em prestações, ainda dentro do prazo de pagamento voluntário. Cada pagamento parcial deve ser superior a EUR 51,00, a não ser que se trate do pagamento do remanescente em dívida.
- Determina-se, no caso de planos prestacionais, a garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo do plano de pagamento concedido e custas na totalidade (sem o acréscimo de 25%).
- Estabelece-se igualmente o processo de execução fiscal fique suspenso enquanto decorrer procedimento amigável ao abrigo de Convenção para evitar a dupla tributação.
- Acorda-se que a garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal seja sempre apresentada junto do órgão de execução fiscal, e já não, alternativamente, junto do tribunal, algo que já decorria na prática (sem prejuízo de a apresentação daquela garantia dever ser comunicada ao tribunal sempre que haja nele processo judicial pendente, por exemplo, para discussão da legalidade da dívida, por forma a obter o reconhecimento do direito de indemnização pelos encargos incorridos com a garantia).

### 6.3 Regime Geral das Infrações Tributária

- Inclui-se, de forma expressa, na previsão objetiva do tipo de crime aduaneiro de introdução fraudulenta no consumo também o caso específico de bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, que antes não constava expressamente daquela previsão,

a par de outros produtos sujeitos ao IABA.

- As coimas por falta ou atraso na entrega da declaração destinada a comunicar a abertura ou manutenção de contas por contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada à AT ou que estejam em setores de risco, bem como as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável pelas instituições de crédito (incluindo quando efetuados através das sucursais não residentes das instituições de crédito e outras entidades não residentes com as quais existam relações especiais), aumentam de EUR 250,00 para EUR 3.000,00 (limite mínimo) e de EUR 5.000,00 para EUR 165.000,00 (limite máximo).
- A mesma coima será aplicável no caso de serem detetadas omissões ou inexatidões naquela declaração.
- Os valores a considerar para efeitos do crime de fraude à segurança social deixam de ser os constantes nas declarações apresentadas à AT.
- É revogada a norma que prevê a aplicação de coima por falta de comunicação, ou a comunicação fora do prazo legal, da adesão à caixa postal eletrónica. Aquela falta será agora aparentemente “cominada” com a notificação através do Portal das Finanças.
- Estabelece-se a possibilidade de virem a ser restituídas as coimas pagas ao redor de agosto de 2018 por falta de adesão à caixa postal eletrónica, se tiverem sido pagas voluntariamente e sem que tenha sido apresentada defesa (sem se concretizar ainda, todavia, como seria feita essa restituição).

### 6.4 Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

- Passam a presumir-se notificados os sujeitos passivos e demais obrigados tributários contactados por carta registada e em que tenha havido devolução da carta remetida com indicação das seguintes ocorrências: “encerrado”, “endereço insuficiente” e “mudou-se”.
- A notificação prévia para procedimento de inspeção fixará a competência territorial quando os atos de inspeção devam ser praticados por unidades orgânicas desconcentradas (v.g., direções de finanças, serviços de finanças, alfândegas).

A Garrigues permanece disponível para discutir o potencial impacto das medidas adotadas na sua atividade. Para qualquer informação adicional ou análise mais detalhada de qualquer aspeto do alerta, não hesite em entrar em contacto com a Garrigues.

### Para mais informação:

**Fernando Castro Silva**

[fernando.castro.silva@garrigues.com](mailto:fernando.castro.silva@garrigues.com)

**T** +351 213 821 200

**Tiago Cassiano Neves**

[tiago.cassiano.neves@garrigues.com](mailto:tiago.cassiano.neves@garrigues.com)

**T** +351 213 821 200

**Pedro Miguel Braz**

[pedro.miguel.braz@garrigues.com](mailto:pedro.miguel.braz@garrigues.com)

**T** +351 213 821 200

**Miguel Primaz**

[miguel.primaz@garrigues.com](mailto:miguel.primaz@garrigues.com)

**T** + 351 226 158 860

### LISBOA

Av. da República, 25 -1º  
1050-186 Lisboa (Portugal)  
T +351 213 821 200  
F +351 213 821 290

### PORTO

Av. da Boavista, 3523 - Ed. Aviz, 2º  
4100-139 Porto (Portugal)  
T +351 226 158 860  
F +351 226 158 888

Siga-nos:



O conteúdo da presente publicação tem caráter geral, não constituindo opinião profissional nem assessoria jurídica.  
© Reservados todos os direitos. É proibida a sua exploração, reprodução, distribuição, divulgação pública ou alteração sem o prévio consentimento escrito da **Garrigues Portugal, S.L.P. – Sucursal**